

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001.8/2020

“Altera a Lei Complementar nº 677, de 2016, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio em pecúnia dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa.”

Autora: Mesa

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, iniciado pela Mesa deste Poder Legislativo, que intenta alterar a Lei Complementar nº 677, de 2016, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio em pecúnia dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa”.

Da Justificação, acostada às fls. 04/05 dos autos, depreende-se, em síntese, o que segue:

[...] já decorridos mais de 3 (três) anos de vigência da LC 677/16, vislumbra-se que esta já atingiu seu objetivo de estimular a aposentadoria de servidores que já possuem tempo de serviço, razão pela qual se apresenta esta proposição legislativa, para a qual se pede o apoio dos demais Deputados.

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição de Justiça, na forma da Emenda Aditiva de fl. 07, e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar o Projeto de Lei Complementar, conforme o disposto nos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno desta Alesc, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário,

especificamente, acerca do controle das despesas públicas, inclusive com as de pessoal.

Preliminarmente, observo que o Projeto de Lei Complementar em análise almeja: (I) restringir a forma de conversão em pecúnia de licenças-prêmio integrantes do patrimônio funcional de servidores efetivos do Quadro de Pessoal desta Assembleia Legislativa, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória; e (II) estabelecer que as licenças-prêmio adquiridas posteriormente à data de publicação da pretendida lei poderão ser convertidas em pecúnia a critério da administração, somente enquanto o servidor estiver na ativa.

Assim sendo, entendo que a matéria tem um cunho estritamente técnico-administrativo, sem implicar aumento de despesas públicas, ao contrário, intenta restringir as formas de conversão de licenças-prêmio em pecúnia aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa.

Nessa mesma perspectiva, verifico que a Emenda Aditiva (fl. 07), aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, não ensejará, *a priori*, aumento de despesa pública.

Dessa forma, não vislumbrei nenhuma violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ¹, porquanto não há previsão de aumento de despesa pública, e considero que o Projeto de Lei Complementar em foco encontra-se compatível e adequado às peças orçamentárias vigentes.

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Ante o exposto, atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 73, II, 144, II, 145, caput (possibilidade de parecer terminativo da tramitação de proposições, desta Comissão de Finanças e Tributação, admitindo-a ou não) e 209, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão, por constatar a conformação do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0001.8/2020 à legislação orçamentária vigente, voto pela continuidade da sua regimental tramitação processual, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Aditiva de fl. 07**, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator